



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 693/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 480/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica.”

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 27/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/09/2019, sendo, então, encaminhada para esta comissão, e nela aportado no dia 06/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 /08verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 480/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa, com a seguinte fundamentação:

*“Em setembro de 2018 entrou em vigor a Lei Federal n.º 13.718/2018 que trouxe alterações no direito penal e processual penal, uma delas é a alteração do art. 225 do Código Penal que torna os crimes contra a dignidade sexual uma ação pública incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assédio sexual não mais necessita de autorização da vítima, mas sim, da iniciativa do Ministério Público.*

*Assim, é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal será distribuída contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função. É necessário que os profissionais da saúde tenham conhecimento desta obrigatoriedade e sejam estimulados a cumpri-la, para que não venham a incorrer em contravenção penal.*

*É importante a alteração penal citada, uma vez que é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou envolvidas em uma relação abusiva/passional. Com as alterações, o Ministério Público pode instaurar processo independentemente da autorização da vítima.*

*(...)”*



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/08/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo esclarecer através de cartazes informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica o Decreto-Lei nº 3.688/41, em seu Art. 66, inciso II:

*Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:*

(...)

*II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao Princípio da Publicidade:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...  
*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*



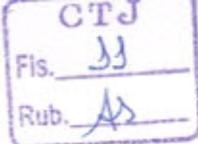
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

A presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, pois todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal já é preexistente, sendo que a norma tão somente amplia o grau de publicidade, sem implicar aumento de despesa pública. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.*

*1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).*

*(...)”*

*(Relator Min.Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 480/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 480/2019 - Parecer n.º 693/2019	
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado	Delmar Dal Basso
Relator: Deputado	Delmar Dal Basso.

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 480/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	